Projeto de Lei nº 492/2025
Autora: Vereadora Jailma Carvalho

PARECER

PROJETO DE LEI N. 492/2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA OSTOMIZADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 492/2025 de autoria da Vereadora Jailma Carvalho, que visa criar, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Atendimento à Pessoa Ostomizada, destinado a garantir atenção integral à saúde, qualidade de vida, inclusão social e cidadania às pessoas com ostomia.

O referido Programa traça objetivos e prevê diretrizes, como por exemplo: respeito à dignidade da pessoa ostomizada; atendimento humanizado e livre de preconceito; garantia de sigilo, privacidade e confidencialidade; descentralização do atendimento, com criação de polos regionais de assistência; prioridade de acesso a serviços de saúde especializados; participação da pessoa ostomizada e de suas entidades representativas na formulação, monitoramento e avaliação das ações do Programa.

Tudo a ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Saúde, demais órgãos da Administração Pública, associações de ostomizados e entidades da sociedade civil organizada.

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

Rua das Trincheiras n.°. 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.°. 58.011-000
Tel (83) 3218-6300

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que a eminente Parlamentar pretende criar, no âmbito do Município de João Pessoa, o Programa de Atendimento à Pessoa Ostomizada, destinado a garantir atenção integral à saúde, qualidade de vida, inclusão social e cidadania às pessoas com ostomia.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A pretensão legislativa tem como escopo primordial dar atenção maior e assegurar atenção integral à saúde, qualidade de vida, inclusão social e cidadania às pessoas que vivem com ostomia. Ademais, a iniciativa está em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3, que trata de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, e o ODS 10, que busca reduzir as desigualdades.

De fato, constitui importante medida de relevante interesse público.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1° da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Rua das Trincheiras n.°. 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.°. 58.011-000
Tel (83) 3218-6300

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 492/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.
É o parecer.

João Pessoa – PB, em 25/09/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator

Rua das Trincheiras n.º. 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.º. 58.011-000
Tel (83) 3218-6300

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 492/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 25.09.2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro

Rua das Trincheiras n.º. 43 – Centro – João Pessoa/PB., CEP. n.º. 58.011-000
Tel (83) 3218-6300